

**PARECER Nº 334/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0456/06**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a Auditoria Ambiental Social.

A Auditoria Ambiental Social será desempenhada por entidades ambientalistas previamente cadastradas, e terá por objetivos o fornecimento de informações sobre obras e empreendimentos de interesse público focados na melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida da população; o fornecimento de subsídios técnico-científicos de caráter ambiental para a comunidade local; e subsidiar o desenvolvimento de indicadores de qualidade de vida no município.

A matéria vem disposta especificamente no art. 181, caput, incisos I, III e IV e parágrafo único (acrescido através da Emenda 13/92) da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 181 – O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I – formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

(...)

III – estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente”.

Desse modo, pode e deve o Poder Público estabelecer políticas ambientais com a participação da sociedade, mormente quando associadas a políticas de cunho social.

A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/3/07

João Antonio – Presidente

Kamia – Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jorge Borges